



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 259/2024/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor,

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito do Município de Boa Vista.

PROTOCOLO/PMBV
RECEBIDO

EM: 18/04/2024
ÁS: 9:45
grocy

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 263/2023, de 10 de novembro de 2023.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 263/2023, de 10 de novembro de 2023, de autoria do Vereador Thiago Fogaça, que dispõe sobre: **A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO MÚSICO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail:
gabineteexecutivo@prefeitura.boavista.br.

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

AUTÓGRAFO

**PROJETO DE LEI N.º 263/2023, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO.**

**A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO
MÚSICO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
BOA VISTA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Boa Vista, o “Dia Municipal do Músico”, a ser comemorado no dia 22 de novembro de cada ano.

Art. 2º A Câmara Municipal de Vereadores poderá realizar Sessão Solene anual, com data a ser definida pelo Poder Legislativo, para homenagear pessoas que usufruem desta profissão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2024.

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Av. Ene Garcês, 1264 – São Francisco – Boa Vista – RR – CEP: 69.301-160
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
email: dalembov@hotmail.com Telefone: 3621-2859



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

Art. 4º A prestação do serviço de internet via Wi-Fi nos ônibus deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I - Velocidade de conexão mínima individual deve ser satisfatória para assegurar uma navegação simultânea capaz de atender a capacidade máxima de passageiros permitidos no ônibus;

II – A conexão mínima individual simultânea deve proporcionar qualidade de acesso a redes sociais, sites, plataformas de acesso a video aulas, aplicativos de mensagens, entre outros.

III – O acesso ao serviço de internet via Wi-Fi deverá ser gratuito para todos os usuários dos ônibus;

IV – O acesso à internet deve ser garantido a todos os passageiros, sem discriminação de classe social, raça, gênero ou qualquer outra forma de discriminação;

V - Os equipamentos necessários para a implementação do serviço deverão ser mantidos e atualizados pelas empresas prestadoras do serviço, garantindo sua operação contínua;

Art. 5º Esse serviço deverá figurar entre os requisitos nos editais de licitação para a concessão de linhas.

Art. 6º O descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo que não dispuser do serviço, considerada a reincidência se a irregularidade não for sanada no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Não será considerada infração a falta de sinal por culpa exclusiva da operadora de internet.

§ 2º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2024.

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista